



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093238 - SP
(2025/0420824-5)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GESSI FATIMA LUZZATO DUARTE
ADVOGADOS : TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - PR084447
CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES - PR076506
CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES MICHELETTO - PR076506
TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - SP514785
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO - SP520535

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto pela parte autora contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do agrado em recurso especial.

2. Na origem, em demanda envolvendo contratação de cartão de crédito consignado com instituição financeira, o Tribunal estadual concluiu que o banco comprovou a regularidade da contratação, com apresentação de contrato com assinatura semelhante ao documento pessoal da parte autora e prova do uso do cartão, reconhecendo o cumprimento do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial atendeu ao dever de impugnação específica, expondo de forma clara e individualizada a alegada violação aos dispositivos legais indicados, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF; e (ii) saber se o exame da pretensão recursal, voltada à declaração de nulidade do contrato e à ausência de elementos essenciais para comprovar a contratação do cartão de crédito consignado, exige o reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

4. Constatou-se que o recurso especial limitou-se à indicação genérica dos arts. 6º, III, e 42 do Código de Defesa do Consumidor, 373 e 429 do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil, sem desenvolver argumentação jurídica específica capaz de demonstrar, de forma clara e individualizada, em que consistiria a alegada afronta normativa, o que configura manifesta deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência do entendimento consolidado na Súmula 284/STF quanto ao não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação.

5. A pretensão recursal, ao sustentar nulidade do contrato e inexistência de elementos essenciais à comprovação da contratação, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à validade dos documentos apresentados, à manifestação de vontade da parte autora e à regularidade das operações realizadas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093238 - SP
(2025/0420824-5)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GESSI FATIMA LUZZATO DUARTE
ADVOGADOS : TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - PR084447
CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES - PR076506
CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES MICHELETTO - PR076506
TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - SP514785
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO - SP520535

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela parte autora contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. Na origem, em demanda envolvendo contratação de cartão de crédito consignado com instituição financeira, o Tribunal estadual concluiu que o banco comprovou a regularidade da contratação, com apresentação de contrato com assinatura semelhante ao documento pessoal da parte autora e prova do uso do cartão, reconhecendo o cumprimento do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial atendeu ao dever de impugnação específica, expondo de forma clara e individualizada a alegada violação aos dispositivos legais indicados, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF; e (ii) saber se o exame da pretensão recursal,

voltada à declaração de nulidade do contrato e à ausência de elementos essenciais para comprovar a contratação do cartão de crédito consignado, exige o reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

4. Constatou-se que o recurso especial limitou-se à indicação genérica dos arts. 6º, III, e 42 do Código de Defesa do Consumidor, 373 e 429 do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil, sem desenvolver argumentação jurídica específica capaz de demonstrar, de forma clara e individualizada, em que consistiria a alegada afronta normativa, o que configura manifesta deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência do entendimento consolidado na Súmula 284/STF quanto ao não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação.

5. A pretensão recursal, ao sustentar nulidade do contrato e inexistência de elementos essenciais à comprovação da contratação, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à validade dos documentos apresentados, à manifestação de vontade da parte autora e à regularidade das operações realizadas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Gessi Fátima Luzzato Duarte contra decisão proferida por esta Relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que não incide a Súmula 284/STF, afirmando que: "*verifica-se que o Recurso Especial impugnou de forma específica o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem, inexistindo deficiência de fundamentação*" (e-STJ fl. 532).

Afirma que não se aplica a Súmula 7/STJ, apontando que: "*A controvérsia jurídica consiste em verificar se tais elementos são juridicamente suficientes para comprovar a regular contratação do cartão de crédito consignado à luz da legislação consumerista*" (e-STJ fl. 534).

Foi apresentada a impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fls. 541-544), requerendo que: "*deve o órgão colegiado aplicar a multa prevista no § 4º, do art. 1.021, mesmo diploma legal*" (e-STJ fl. 542).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 520-526):

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de art. 1.003, Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

"O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo v. acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial.

Ademais, ao decidir da forma impugnada, a Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo, sendo certo que o acolhimento das razões recursais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Pelo exposto, inadmito o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC."

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Inicialmente, observa-se que o Recurso Especial limita-se à indicação genérica de violação a dispositivos legais — notadamente os arts. 6º, III, e 42 do Código de Defesa do Consumidor, 373 e 429 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 186 e 927 do Código Civil — sem, contudo, desenvolver argumentação jurídica específica capaz de demonstrar, de forma clara e individualizada, em que consistiria a alegada afronta normativa.

As razões recursais não estabelecem nexó lógico entre o conteúdo dos dispositivos indicados e as conclusões efetivamente adotadas pelo acórdão recorrido, restringindo-se à reprodução de teses já deduzidas nas instâncias ordinárias, em manifesta deficiência de fundamentação.

Tal circunstância impede a exata compreensão da controvérsia federal devolvida ao Superior Tribunal de Justiça, atraindo, por si só, a aplicação do enunciado da Súmula 284/STF.

Além disso, observa-se que o acórdão recorrido enfrentou de maneira expressa a controvérsia, assentando que a instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, ao demonstrar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, com base nos documentos juntados aos autos e nas demais circunstâncias fáticas do caso.

O Recurso Especial, entretanto, não impugna especificamente essa premissa fática central, limitando-se a reiterar a tese de inexistência de prova válida da contratação, sem infirmar, de modo técnico, os fundamentos concretos utilizados pela Corte de origem. Tal deficiência argumentativa reforça o óbice da por ausência de impugnação específica dos fundamentos do Súmula 284/STF, julgado.

A análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

De outro lado, os pedidos formulados no Recurso Especial também esbarram diretamente na Súmula 7/STJ.

A pretensão recursal, ao sustentar a nulidade do contrato e a suposta ausência de elementos essenciais à comprovação da contratação, demanda, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no que se refere à validade dos documentos apresentados pela instituição financeira, à efetiva manifestação de vontade da parte autora e à regularidade das operações realizadas.

O acórdão recorrido foi explícito ao consignar que a solução da controvérsia decorreu da análise das provas produzidas, circunstância que impede a revisão do julgado em sede de Recurso Especial, por vedação expressa do enunciado sumular.

Nesse contexto, não se cuida de mero reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, mas de verdadeira tentativa de rediscussão da matéria probatória, com o objetivo de substituir o convencimento

firmado pelas instâncias ordinárias por nova valoração dos elementos dos autos. Tal providência é incompatível com a estreita via do Recurso Especial e atrai, de forma inequívoca, a incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, à luz dos elementos concretos do processo, evidencia-se que os pedidos formulados no Recurso Especial padecem, simultaneamente, de deficiência de fundamentação e de pretensão de revolvimento fático-probatório, circunstâncias que, isolada ou conjuntamente, inviabilizam o conhecimento do apelo extremo, legitimando a manutenção da decisão que inadmitiu o recurso.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTRUTORA/VENDEDORA. CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DO CPC. ART. 489 INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA

DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA

DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO III, DO NCPC ART. 932, (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. CPC/73

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

A análise das razões recursais indica que a parte agravante limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, a saber os arts. 6º, III, e 42 do Código de Defesa do Consumidor, 373 e 429 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 186 e 927 do Código Civil, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que "A ausência de fundamentação ou a sua

deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte agravante limitou-se a revolver as alegações de seu recurso, sem, contudo, indicar de forma clara como esses dispositivos de lei foram contrariados.

No mais, verifico que o Tribunal estadual enfrentou de maneira clara a demanda, deixando registrado que a instituição financeira desincumbiu-se do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, ao comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, com base nos documentos dispostos nos autos e no conjunto probatório contido no caso.

O apelo especial, contudo, não refuta de maneira pontual essa premissa fática central, limitando-se a reiterar a tese de inexistência de prova válida da contratação, sem impugnar, de modo técnico, os fundamentos concretos utilizados pelo Colegiado local. Tal deficiência argumentativa evidencia a incidência da Súmula 284/STF, por falta de impugnação específica dos fundamentos do julgado.

Além disso, na hipótese dos autos, verifico que o Tribunal estadual, ao julgar a causa, deixou consignado o seguinte (fl. 444 e-STJ):

5. O banco réu comprovou a regularidade da contratação, apresentando contrato com assinatura semelhante ao documento pessoal juntado pela parte na exordial e prova do uso do cartão pela parte autora.

A revisão da solicitação recursal, ao alegar a nulidade do contrato e a suposta ausência de elementos essenciais à comprovação da contratação, requer, de fato, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no que se refere à validade dos documentos apresentados pela instituição financeira, à efetiva manifestação de vontade da parte autora e à regularidade das operações realizadas.

Para reverter tal entendimento, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejamos os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA E SAQUE DE VALORES PELA AUTORA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a responsabilidade objetiva da instituição financeira por suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado, reconhecendo a regularidade da operação.

2. O Tribunal de origem concluiu que houve a transferência do valor contratado para a conta da autora e que esta realizou o saque do montante, entendendo inexistente a fraude. Destacou, ainda, que a autora optou pelo julgamento antecipado da lide, abrindo mão da produção de outras provas.

3. A decisão de origem entendeu não configurada a falha na prestação do serviço e reconheceu a validade do contrato bancário.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser reconhecida em razão da alegação de contratação fraudulenta de empréstimo consignado, mesmo diante da inexistência de provas que infirmem a legalidade da operação.

III. Razões de decidir

5. A responsabilidade civil das instituições financeiras, no âmbito das relações de consumo, está sujeita ao regime da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível sua exclusão pela demonstração da inexistência de falha ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

6. A análise das provas realizada pelo Tribunal de origem evidenciou a inexistência de falha na prestação do serviço bancário e a regularidade da contratação, o que afasta o nexo de causalidade entre a conduta da instituição e o dano alegado.

7. O reexame do conjunto fático-probatório fixado na instância ordinária é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.191.297/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada na instância ordinária sobre a inexistência de fraude na contratação do empréstimo, bem como acerca da ausência de nulidade ou irregularidade no procedimento adotado pela instituição financeira recorrida, medida vedada pela via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. (...)

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no 30/09/2019, DJe AREsp 1490501/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019).

Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.238 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0420824-5

Número de Origem:
11039912920248260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GESSI FATIMA LUZZATO DUARTE

ADVOGADOS : TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - PR084447

CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES - PR076506

CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES MICHELETTO - PR076506

TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - SP514785

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO - SP520535

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GESSI FATIMA LUZZATO DUARTE

ADVOGADOS : TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - PR084447

CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES - PR076506

CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES MICHELETTO - PR076506

TIAGO SILVEIRA LOPES DA SILVA - SP514785

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026